



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**PARECER/2023-PROGEM.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 23.609/2021-PMM-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2021-CEL/SEVOP/PMM**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS-SEASPAC**

**OBJETO: ANÁLISE 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E CORREÇÃO MONETÁRIA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 457/2021-SEASPAC/PMM-LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA RURAL URBANA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CRAS (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) DE MORADA NOVA, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.**

Versam os presentes autos sobre o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários-SEASPAC, da análise do 2º termo aditivo de prazo e correção monetária ao contrato administrativo nº 457/2021-SEASPAC/PMM, originário do processo nº 23.609/2021/PMM-Dispensa de Licitação nº 038/2021-CEL/SEVOP/MM, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na zona rural urbana, destinado ao funcionamento do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Morada Nova, no Município de Marabá/PA.

O processo vem instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 118/2023/SEASPAC; Carta de Anuência; Ofício nº 119/2023-SEASPAC; Extrato de e-mail; Ofício nº 073/2023/CRAS/SEASPAC; Justificativa de aditivo; Declaração; Autorização; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Minuta 2º Termo Aditivo; Certidão Positiva de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Confirmações de autenticidade das certidões; Saldo das dotações; solicitação de despesa; parecer orçamentário; Memorando nº 643/2023-SEASPAC.

**É o relatório.**

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da lei 8666/93.

***“Art. 24. É dispensável a licitação (...)***

***X-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”***

Ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a orientação normativa de nº 06, de 01.04.2009(AGU), expressamente dispõe que *“a vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo artigo 51, da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II o artigo 57, da lei 8666/1993.*

Prosseguindo a análise, dispõe o artigo 57, §2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”*

Nesta perspectiva, foi anexada ao procedimento devida justificativa a prorrogação do contrato de locação pela Secretaria Municipal de Assistência Proteção e Assuntos Comunitários, uma vez que o imóvel locado atende sua finalidade pretendida.

No que se refere a regularidade fiscal, foram juntadas: Certidão Positiva de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. **Quanto a Certidão Positiva de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais, deverá ser regularizada antes da assinatura do contrato, desde já RECOMENDA-SE.**

Oportuno ressaltar também a necessidade de verificação da autenticidade das certidões pela Secretaria responsável anterior à celebração do contrato.

Há crédito para custear a despesa, indicada no parecer orçamentário nº 770/2023/DEORC/SEPLAN-PMM.

A minuta do 2º aditivo de prazo, verifica-se que a mesma atendeu ao seu objetivo proposto, mantendo-se as demais cláusulas inalteradas, portanto em consonância com o artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que, a cláusula quarta da minuta, onde se refere a fundamentação, deverá ser retirado o inciso II, do art. 57 da lei 8666/93, levando em consideração que a prorrogação de prazo é baseada no art. 51 da Lei nº 8.245/91.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**Considerando que o referido aditivo consta prazo e valor, recomendamos que seja retificado a minuta, tendo em vista que está sendo aplicado apenas o índice constataste ao contrato original.**

Como é cediço, o Termo Aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

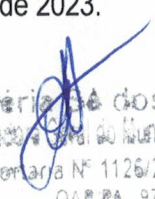
**Assim, sendo o caso de reajuste, previsto contratualmente, não se faz necessário a formalização de Termo Aditivo e sim de Apostilamento como solicitado, uma vez que não implica em alteração contratual, contudo, dispensando-se, inclusive parecer jurídico prévio à sua formalização, pois destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já inseridas no contrato submetido à análise jurídica).**

Finalmente, as dispensas e aditivos devem publicadas, nos termos da lei 8666/93.

Ante o exposto, **desde que cumprida a recomendação supracitada e seguidos todos os trâmites legais**, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do 2º termo aditivo de prazo e correção monetária ao contrato administrativo nº 457/2021-SEASPAC/PMM, originário do processo nº 23.609/2021/PMM-Dispensa de Licitação nº 038/2021-CEL/SEVOP/MM, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na zona rural urbana, destinado ao funcionamento do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Morada Nova, no Município de Marabá/PA.

É o parecer.

Marabá/PA, em 10 de novembro de 2023.

  
Carreira dos Santos  
Procurador Geral do Município - Adjunta  
Pensão Nº 1126/2018 - GP  
OAB PA 9707